



LEI Nº 7508, de 27 de dezembro de 2007.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, O FUNCIONAMENTO E A MANUTENÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE FLORIANÓPOLIS

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** A presente Lei regulamenta, no âmbito do Município de Florianópolis, o Sistema Municipal de Ensino, de que trata a Lei Federal nº 9.394/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais legislações em vigor.

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I  
DA EDUCAÇÃO

**Art. 2º** A educação é um processo de interação entre sujeitos, envolvendo a produção e apropriação de conhecimentos, abrangendo a formação que se desenvolve na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, políticas e religiosas.

CAPÍTULO II  
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES DA EDUCAÇÃO

**Art. 3º** A educação será promovida e inspirada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade humana, bem-estar social, paz e democracia, tendo por finalidade o desenvolvimento da criança, do adolescente e do adulto, no exercício da cidadania, observando:

I - Igualdade de condições para o acesso e a permanência nas Unidades Educativas;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - Respeito à liberdade e à diversidade;

V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - Valorização do profissional da educação;

VIII - Gestão democrática do ensino;

IX - Garantia de padrão de qualidade;

X - Vinculação entre educação escolar, trabalho e práticas sociais; e

XI - liberdade de organização estudantil, sindical e associativa.

**Art. 4º** A educação é direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade.

Parágrafo Único - É dever do Estado oferecer educação pública e gratuita e, da família, garantir a presença e o acompanhamento da criança e do adolescente na Unidade Educativa.

**Art. 5º** O dever do Estado, com a educação pública, será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Atendimento educacional especializado e gratuito à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência;

III - Atendimento gratuito na educação infantil;

IV - Oferta de educação gratuita para jovens e adultos, equivalente ao Ensino Fundamental, garantindo condições de acesso e permanência;

V - Atendimento à criança, ao adolescente e ao adulto, por meio de programas suplementares;

VI - Cumprimento do princípio da educação escolar gratuita, vedada a cobrança de qualquer tipo de taxa ou contribuição financeira; e

VII - Padrões mínimos de qualidade estabelecidos em leis e atos

normativos complementares.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

#### CAPÍTULO I

##### DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

**Art. 6º** São integrantes do Sistema Municipal de Ensino:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Conselho Municipal de Educação;
- III - Unidades Educativas Públicas Municipais; e
- IV - Instituições de Educação Infantil Privadas.

#### CAPÍTULO II

##### DAS ATRIBUIÇÕES DOS INTEGRANTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação cumprirão as atribuições definidas em legislação específica.

**Art. 8º** As Unidades Educativas Públicas Municipais e as Instituições de Educação Infantil Privadas, respeitadas as normas vigentes, terão a incumbência de:

- I - Elaborar, executar e publicar seu projeto político pedagógico;
- II - Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula;
- IV - Articular-se com a comunidade educativa;
- V - Informar os pais ou responsáveis e instituições competentes sobre a frequência das crianças e adolescentes.

## TÍTULO III

### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

**Art. 9º** A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á pela participação da comunidade educativa nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo:

I - Processo de legitimação da direção da Unidade Educativa;

II - Autonomia para elaborar, executar, avaliar e reelaborar seu projeto político pedagógico;

III - Autonomia na organização dos pais ou responsáveis, profissionais da educação e corpo discente, na forma da legislação vigente; e

IV - Realização do Fórum Municipal de Educação.

**Art. 10** O Fórum Municipal de Educação é órgão consultivo das políticas educacionais, do Sistema Municipal de Ensino, do qual participarão as entidades integrantes do próprio Sistema e representantes das entidades dos diversos segmentos da sociedade Florianopolitana com interesse na educação.

Parágrafo Único - O Fórum Municipal de Educação, convocado pelo Conselho Municipal de Educação, será realizado, no mínimo, a cada dois anos.

#### TÍTULO IV DOS NÍVEIS E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

**Art. 11** A educação de que trata esta Lei compreende os seguintes níveis e modalidades:

I - Níveis:

- a) Educação Infantil; e
- b) Ensino Fundamental.

II - Modalidades:

- a) Educação de Jovens e Adultos; e
- b) Educação Especial.

#### CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

**Art. 12** A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade educar/cuidar da criança de 0 a 5 anos, considerando-a

sujeito de direitos, contemplando as diversas dimensões humanas, oferecendo-lhe condições materiais, pedagógicas e culturais, complementando a ação da família.

**Art. 13** O atendimento na Educação Infantil dar-se-á nas seguintes categorias administrativas:

I - Pública, assim entendida a criada ou incorporada, mantida e administrada pelo poder Público Municipal; e

II - Privada, assim entendida a mantida por Pessoa Física ou Jurídica de direito privado.

**Art. 14** As instituições de educação infantil privadas se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - Particular, em sentido estrito, a instituída e mantida por uma ou mais pessoa física ou jurídica de direito privado, que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - Comunitária, a instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam, na sua entidade mantenedora, representantes da comunidade;

III - Confessional, a instituída por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, que atendem a orientação confessional e ideologia específica, e ao disposto no inciso anterior; e

IV - Filantrópica, a que ofereça gratuitamente serviços educacionais a pessoas carentes e atenda aos demais requisitos previstos em lei.

**Art. 15** A Educação Infantil deve:

I - Atender aos padrões definidos em lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação;

II - Ser pública e gratuita, com progressiva ampliação do número de vagas, na Rede Pública Municipal, conforme a demanda;

III - Propiciar cuidados básicos e acesso aos conhecimentos, inserindo a criança no mundo da natureza, da cultura e da sociedade, de forma lúdica, ativa, participativa e criativa; e

IV - Cumprir um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho educativo.

**Art. 16** A avaliação na Educação Infantil realizar-se-á mediante o acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, tomando como referência os objetivos estabelecidos para esta etapa de educação, não

tendo como função a promoção e não constituindo pré-requisito para o acesso ao Ensino Fundamental.

## CAPÍTULO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

**Art. 17** O Ensino Fundamental tem por finalidade o desenvolvimento da criança, do adolescente e do adulto a partir de bases científicas, assegurando-lhes a formação indispensável ao exercício da cidadania e à formação de senso crítico, oportunizando-lhe os meios e condições para a continuidade dos estudos.

**Art. 18** O Ensino Fundamental deve:

I - Atender aos padrões definidos em lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação;

II - Ser público, gratuito e presencial, com ampliação do número de vagas na Rede Pública Municipal, conforme a demanda;

III - Cumprir carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar;

IV - Garantir a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias de efetivo trabalho escolar, com possibilidade de ampliação do tempo de permanência na Unidade Educativa;

V - Classificar a criança, adolescente e adulto em qualquer série ou ano, excetuando o primeiro, por promoção, transferência ou avaliação feita pela Unidade Educativa, que explicita o grau de desenvolvimento e experiência;

VI - Reclassificar a criança, adolescente e adulto, inclusive, quando se tratar de transferência de alunos oriundos de estabelecimentos situados no país e exterior, tendo como base as normas curriculares gerais;

VII - Proporcionar recuperação de conteúdo(s) curricular à criança, ao adolescente e ao adulto que demonstrar aproveitamento insuficiente do processo pedagógico, no decorrer do ano letivo; e

VIII - exigir a frequência mínima para aprovação de 75% do total de horas letivas.

**Art. 19** O Ensino Fundamental organizar-se-á de acordo com o interesse do processo de aprendizagem e Projeto Político Pedagógico da Unidade Educativa, respeitando as normas estabelecidas.

**Art. 20** A avaliação do processo educativo será contínua, diagnóstica e formativa, baseada em objetivos educacionais definidos, de forma a orientar a prática educativa, em função das necessidades de aprendizagem e desenvolvimento da criança, do adolescente e do adulto.

### CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

**Art. 21** A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles com idade igual ou superior a 15 anos, que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental, na idade própria.

**Art. 22** A Educação de Jovens e Adultos deve:

I - Desenvolver uma política de ingresso e permanência, mediante ações integradas e complementares entre si;

II - Atender aos padrões definidos em Lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação;

III - Garantir cursos com carga horária mínima presencial de 75% do total previsto; e

IV - Garantir um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar.

### CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Art. 23** A Educação Especial destina-se à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência, oferecendo atendimento educacional especializado com serviços e recursos que garantam ao educando o acesso ao conhecimento.

Parágrafo Único - Por atendimento educacional especializado, entende-se o serviço, o recurso e a estratégia necessária à eliminação de barreiras que impedem a criança, o adolescente e o adulto com deficiência de acessar ao conhecimento.

**Art. 24** A Educação Especial deve:

I - Garantir o direito ao acesso e à permanência nos níveis e modalidades de que trata esta lei;

II - Prover serviços, recursos, estratégias e profissionais adequados

às necessidades individuais requeridas pela criança, pelo adolescente e pelo adulto com deficiência;

III - Promover formação continuada específica aos profissionais da educação que atendem à criança, ao adolescente e ao adulto com deficiência; e

IV - Atender aos padrões definidos em Lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

#### TÍTULO V DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 25** Os profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e características de cada fase do desenvolvimento da criança, adolescente e adulto, deverão:

I - Ter formação mínima específica, prioritariamente, em licenciatura plena, para o cargo, para a função, área e disciplina;

II - Associar teoria e prática nas atividades pedagógicas;

III - Participar da formação continuada, principalmente a promovida em serviço;

IV - Planejar, avaliar e registrar as atividades referentes à proposta pedagógica;

V - Responsabilizar-se pela aprendizagem da criança, do adolescente e do adulto;

VI - Ministrando os dias letivos e horas estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação;

VII - Colaborar com as atividades de articulação da Unidade Educativa, com as famílias e a comunidade;

VIII - Apresentar-se adequadamente trajado no local de trabalho;

IX - Tratar a todos com urbanidade; e

X - Zelar pelo patrimônio da Unidade Educativa.

**Art. 26** Aos profissionais da educação no serviço público municipal serão garantidas, através de estatuto e plano de cargos e salários



específicos, condições de trabalho, formação continuada e remuneração adequada às responsabilidades profissionais e nível de formação.

#### TÍTULO VI

##### DOS RECURSOS FINANCEIROS E DO REGIME DE COLABORAÇÃO

**Art. 27** O Município aplicará no mínimo trinta por cento de sua receita anual nos níveis e modalidades de ensino da rede pública.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação enviará, ao Conselho Municipal de Educação, relatório quadrimestral da execução financeira da destinação dos recursos estabelecidos.

**Art. 28** Caberá ao Município definir, com o Estado, formas de colaboração, às quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma destas esferas do poder público.

#### TÍTULO VII

##### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 29** A realização do primeiro Fórum Municipal de Educação dar-se-á até seis meses após a publicação desta Lei.

**Art. 30** As Unidades Educativas a que se refere esta Lei, existentes ou que venham a ser criadas, deverão, no prazo de três anos, a contar da data de publicação desta Lei, integrarem-se e adequarem-se ao Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 31** As Unidades Educativas promoverão a adaptação de seus estatutos, projetos políticos pedagógicos e regimentos até 30 de dezembro de 2010.

**Art. 32** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, aos 27 de dezembro de 2007.

DÁRIO ELIAS BERGER  
PREFEITO MUNICIPAL